Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3751/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/30381/2016
PROTOCOLO	: 1763213
ÓRGÃO	: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: RAQUEL FONSECA FERRACINI
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – REMESSA TEMPESTIVA – PROVENTOS PROPORCIONAIS – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS – PELO REGISTRO

Vistos, etc.

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora **Izilda de Paula Barboza**, portadora do CPF nº 029.702.538-44, nascida em 20/12/1956, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer no município de Bodoquena – MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal e pelo Procurador do Ministério Público de Contas. Ambos concluíram pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço, conforme se observa na análise **ANA – ICEAP – 24122/2018 – fls. 89-91** e no parecer **PAR – 4ª PRC – 4656/2019 (fl. 92).**

É o relatório.

Analisando os autos, verifico que a concessão da aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, foi concedida conforme Portaria nº 019/16, publicada no Jornal Estado do Pantanal, em 01 de dezembro de 2016, e fundamentada em consonância com o disposto no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e art. 54, da Lei Complementar Municipal nº 021/2009.

Diante do exposto, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do i. representante do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pelo **REGISTRO** do ato da concessão de aposentadoria voluntária à servidora **Izilda de Paula Barboza**, com fundamento nos arts. 21 III e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 10, I do Regimento Interno.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA